



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO N.º 186/98

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Assunto DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO QUADRO DO  
ESSOAL EFETIVO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JAPERI".

Apresentado em 24 de 11 de 1998  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_  
Aprovado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

ido o autógrafo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

ia Sanção sob protocolo em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_, pelo ofício n.º \_\_\_\_\_

onado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

ulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Parcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

ivado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

lução n.º \_\_\_\_\_

icado em 24 de Dezembro de 1998 no Journal Hora 16  
lei n.º 658/98

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**

GABINETE DO PREFEITO

Mensagem nº 021/98-GP

Em, 19 de novembro de 1998.

Sr. Presidente,

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Quadro do Pessoal Efetivo do Magistério Público do Município de Japeri.”

A Emenda Constitucional nº 014/96, a Lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF vieram para dar viabilidade prática as garantias individuais do direito subjetivo à Educação, na medida em que se preocupam com o desenvolvimento e a modernização do Ensino Fundamental Público.


Dentre as diversas metas estabelecidas pelo Governo Federal para transformar o sistema educacional brasileiro, a fim de torná-lo mais eficiente, atingindo os níveis existentes nos países do primeiro mundo, inclui-se a valorização dos professores, sobretudo no tocante a oferecer uma remuneração digna aos profissionais no efetivo exercício do Magistério.

O Governo Municipal tem priorizado a educação, haja vista a grande soma de recursos destinados a construção e ampliação de escolas públicas, bem assim, a melhoria dos vencimentos do Pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal.

A implantação imediata do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério decorre de disposição contida no Art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, cuja norma determina que os Municípios legislem sobre a matéria, de modo a assegurar remuneração condigna aos professores do Ensino Fundamental, estímulo ao trabalho em sala de aula e melhoria da qualidade do ensino.

Assim, encaminho a esta Casa Legislativa o referido Projeto de Lei, rogando a sua aprovação em regime de urgência especial, no prazo de 10 dias ( Art. 203, parágrafo 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal).

Japeri, 19 de novembro de 1998.

  
LUIZ BARCELOS DE VASCONCELOS  
PREFEITO

Ao  
Exmº Sr.  
Presidente da Câmara Municipal de Japeri  
Vereador Darlei Gonçalves Braga



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

L E I Nº

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Quadro do Pessoal Efetivo do Magistério Público do Município de Japeri".

Autor: Prefeito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI-RJ-- POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE

L E I:

#### Título I

##### Da Finalidade

Art.1º - A presente Lei tem por finalidade organizar o Quadro do Pessoal Efetivo na Carreira do Magistério Público do Município de Japeri e estruturar o respectivo Plano de Cargos e Remuneração, nos termos da legislação federal vigente.

#### Título II

##### Dos Cargos do Magistério e Seu Provimento.

Art.2º - Entende-se por Cargos do Quadro Efetivo do Pessoal do Magistério Público do Município de Japeri, as classes de Professor Docente I e Professor Docente II.

§1º - Considera-se Professor Docente I, o Portador de Curso de Formação de Ensino Superior habilitado nas áreas dos ensinos fundamental e médio, e Professor Docente II, o portador de Curso de Formação de Professores, de três ou quatro anos, habilitado para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

§2º - São consideradas funções de Magistério aquelas inerentes a Educação, nelas incluídas as de regência, direção, planejamento, orientação pedagógica, orientação educacional e supervisão escolar, exercidas nas Unidades Escolares da Rede Municipal e na Secretaria Municipal de Educação, assim definidas:

I - Função de regência é aquela exercida pelos docentes em sala de aula, na prática de ensino das Unidades Escolares;

II - Função de direção é aquela exercida pelos docentes na orientação e controle da execução de atividades de natureza técnica-administrativa-pedagógica nas Unidades Escolares;



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

**Título VI**

**Das Disposições Finais e Transitórias.**

**Art.13** - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, constituirá uma Comissão Especial para a elaboração do Anteprojeto de Estatuto do Magistério do Município de Japeri.

**Art.14** - Ressalvadas as funções enumeradas no §2º do Art.2º, não se aplicam as disposições da presente Lei aos Docentes no exercício de funções extra-classe.

**Art.15** - Não se aplica ao Pessoal do Quadro do Magistério Público do Município de Japeri o disposto nos artigos 41, inciso I, alínea "d"; 41, inciso II, alínea "a"; e 49, da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995.

**Art.16** - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão reclassificados e enquadrados de acordo com as disposições desta Lei.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Educação promoverá a reclassificação e enquadramento do Pessoal do Magistério Público Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei.

**Art.17** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares que se façam necessários, observados os preceitos demarcados no Art. 161 da Lei Orgânica do Município de Japeri.

**Art.18** - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1999.

**Art.19** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 127, de 10 de março de 1994; Lei nº 527, de 05 de março de 1998; Lei nº 535, de 01 de Abril de 1998; Lei nº 635, de 09 de novembro de 1998; e o Art.3º do Decreto nº 011, de 10 de fevereiro de 1993.

Câmara M. de Japeri, 16 de dezembro de 1998.

  
DARLEI GONÇALVES BRAGA

PRESIDENTE

  
ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO

VICE PRESIDENTE

  
PAULO FELIX SAUDADES

1º SECRETÁRIO



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

L E I Nº

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Quadro do Pessoal Efetivo do Magistério Público do Município de Japeri".

Autor: Prefeito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI-RJ- POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA A SEGUINTE

L E I:

### Título I

#### Da Finalidade

Art.1º - A presente Lei tem por finalidade organizar o Quadro do Pessoal Efetivo na Carreira do Magistério Público do Município de Japeri e estruturar o respectivo Plano de Cargos e Remuneração, nos termos da legislação federal vigente.

### Título II

#### Dos Cargos do Magistério e Seu Provimento.

Art.2º - Entende-se por Cargos do Quadro Efetivo do Pessoal do Magistério Público do Município de Japeri, as classes de Professor Docente I e Professor Docente II.

§1º - Considera-se Professor Docente I, o Portador de Curso de Formação de Ensino Superior habilitado nas áreas dos ensinos fundamental e médio, e Professor Docente II, o portador de Curso de Formação de Professores, de três ou quatro anos, habilitado para a docência na Educação infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.

§2º - São consideradas funções de Magistério aquelas inerentes a Educação, nelas incluídas as de regência, direção, planejamento, orientação pedagógica, orientação educacional e supervisão escolar, exercidas nas Unidades Escolares da Rede Municipal e na Secretaria Municipal de Educação, assim definidas:

I - Função de regência é aquela exercida pelos docentes em sala de aula, na prática de ensino das Unidades Escolares;

II - Função de direção é aquela exercida pelos docentes na orientação e controle da execução de atividades de natureza técnica-administrativa-pedagógica nas Unidades Escolares;



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Título VI

Das Disposições Finais e Transitórias.

**Art.13** - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, constituirá uma Comissão Especial para a elaboração de Anteprojeto de Estatuto do Magistério do Município de Japeri.

**Art.14** - Ressalvadas as funções enumeradas no §2º do Art.2º, não se aplicam as disposições da presente Lei aos Docentes no exercício de funções extra-classe.

**Art.15** - Não se aplica ao Pessoal do Quadro do Magistério Público do Município de Japeri o disposto nos artigos 41, inciso I, alínea "d"; 41, inciso II, alínea "a"; e 49, da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995.

**Art.16** - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão reclassificados e enquadrados de acordo com as disposições desta Lei.

**Parágrafo Único** - A Secretaria Municipal de Educação promoverá a reclassificação e enquadramento do Pessoal do Magistério Público Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei.

**Art.17** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares que se façam necessários, observados os preceitos demarcados no Art. 161 da Lei Orgânica do Município de Japeri.

**Art.18** - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1999.

**Art.19** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 127, de 10 de março de 1994; Lei nº 527, de 05 de março de 1998; Lei nº 535, de 01 de Abril de 1998; Lei nº 636, de 09 de novembro de 1998; e o Art.3º do Decreto nº 011, de 10 de fevereiro de 1993.

Câmara M. de Japeri, 16 de Dezembro de 1998.

  
DARLEI GONÇALVES BRAGA

PRESIDENTE

  
ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO

VICE PRESIDENTE

  
PAULO FELIX SAUDADES

1º SECRETÁRIO



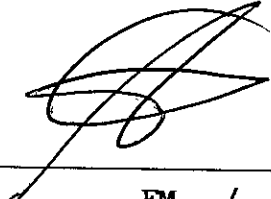
Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**

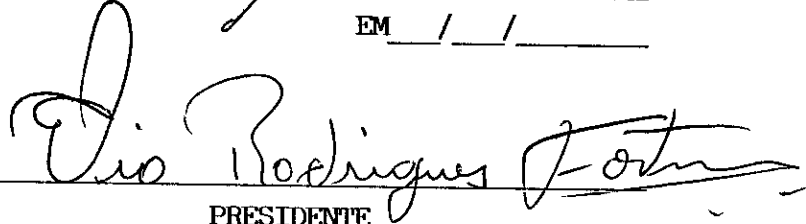
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 186/98

AUTOR: PREFEITO M. DE JAPERI

Designo Relator o Vereador

*de* \_\_\_\_\_  
  
 EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

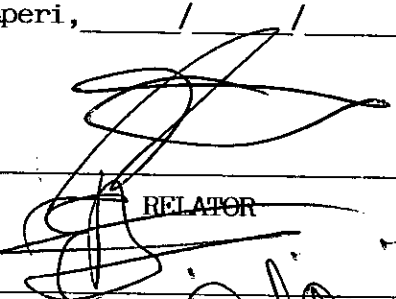
*Elis* \_\_\_\_\_  
  
 PRESIDENTE

O Projeto em tela de autoria do PREFEITO M. DE JAPERI  
 \_\_\_\_\_, cuja ementa é: "Dispõe sobre o  
 Plano de Carreira e de Remuneração do Quadro do Pessoal Efetivo do Magis-  
 tério Público do Município de Japeri".

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infringência quanto a sua constitucionalidade, justiça e redação final.

E sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

Japeri, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

*de* \_\_\_\_\_  
  
 RELATOR

*Elis* \_\_\_\_\_  
 MEMBRO

*Carla* \_\_\_\_\_  
 MEMBRO



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTA

PROJETO Nº 186/98

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Designo Relator o Vereador

*Paulo*

EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

*Ju*

PRESIDENTE DA COMISSÃO

O Projeto em tela de autoria do PREFEITO M. DE JAPERI

, cuja ementa é: "Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Quadro do Pessoal Efetivo do Magistério Público do Município de Japeri".

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois aponta os recursos orçamentários financeiros para ocorrer as despesas dele decorrente.

Japeri, \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

*Paulo*

*Ju*

*Ju*

*Ju*

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO





Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**

CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
<b>PROTÓCOLO</b>
Em 24 / 11 / 1998
N.º 186 L.º 004 Fls. 060V

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI**

**“Dispõe sobre o Plano de Carreira e de Remuneração do Quadro do Pessoal Efetivo do Magistério Público do Município de Japeri.”**

**Autor: Prefeito Municipal**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, por seus representantes legais aprova a seguinte,**

**L E I**

**Título I.**

**Da Finalidade.**

**Art. 1º - A presente Lei tem por finalidade organizar o Quadro do Pessoal Efetivo na Carreira do Magistério Público do Município de Japeri e estruturar o respectivo Plano de Cargos e Remuneração, nos termos da legislação federal vigente.**

**Título II.**

**Dos Cargos do Magistério e Seu Provimento.**

**Art. 2º - Entende-se por Cargos do Quadro Efetivo do Pessoal do Magistério Público do Município de Japeri, as classes de Professor Docente I e Professor Docente II.**

**§ 1º - Considera-se Professor Docente I, o portador de Curso de Formação de Ensino Superior habilitado nas áreas dos ensinos fundamental e médio, e Professor Docente II, o portador de Curso de Formação de Professores, de três ou quatro anos, habilitado para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental.**

**§ 2º - São consideradas funções de Magistério aquelas inerentes a Educação, nelas incluídas as de regência, direção, planejamento, orientação pedagógica, orientação educacional e supervisão escolar, exercidas nas Unidades Escolares da Rede Municipal e na Secretaria Municipal de Educação, assim definidas:**

**I- Função de regência é aquela exercida pelos docentes em sala de aula, na prática de ensino das Unidades Escolares;**

**II- Função de direção é aquela exercida pelos docentes na orientação e controle da execução de atividades de natureza técnico-administrativa-pedagógica nas Unidades Escolares;**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em 24/11/1998

**APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO**

Em 09/12/1998

**APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO**

Em 15/12/1998



1  
de 7

**III - Função de planejamento é aquela exercida pelos docentes responsáveis pela elaboração e aplicação do planejamento técnico-administrativo-pedagógico no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.**

**IV- Função de orientação pedagógica é aquela exercida pelos docentes responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo ensino-aprendizagem nas Unidades Escolares;**

**V - Função de orientação educacional é aquela exercida pelos docentes responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do processo educacional nas Unidades Escolares;**

**VI - Função de supervisão escolar é aquela exercida pelos docentes responsáveis pelas diretrizes, orientação e controle do funcionamento da Rede Municipal de Ensino.**

**Art. 3º - O provimento nos cargos efetivos do Quadro do Pessoal do Magistério Público do Município de Japeri dar-se-á por Concurso Público de provas ou de provas e títulos, nos cargos de Professor Docente I e Professor II, com posicionamento inicial nos níveis C e A, respectivamente, conforme indicado no Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.**

**§ 1º - As funções de Diretor e Diretor-Adjunto das Unidades Escolares do Município são privativas dos ocupantes das classes de Professor Docente I e Professor Docente II.**

**§ 2º - A experiência mínima de docência, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, exceto a de regência, será de dois anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.**

**§ 3º - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado após período determinado em Lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.**

### **Título III.**

#### **Da Qualificação, Promoção e Gratificação.**

**Art. 4º- O exercício da docência na carreira do Magistério exige como qualificação mínima:**

**I - ensino médio completo em Curso de Formação de Professores, de três ou quatro anos, para a docência na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;**

**II- ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;**

**III - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.**



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**

2  
M

§ 1º - O exercício das demais atividades de magistério de que trata o § 2º, do artigo 2º, desta Lei, exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação, nos termos do artigo 64, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - O Município colaborará para que, no prazo de cinco anos, seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

Art. 5º - O sistema municipal de ensino, no cumprimento do disposto no artigo 87, da Lei nº 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação a nível superior, em instituições reconhecidas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único. A implementação dos programas de que trata o caput, tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professor;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido na rede municipal;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos a distância.

Art. 6º - Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro do Pessoal do Magistério Público do Município de Japeri serão posicionados nos níveis por formação acadêmica e nas referências por tempo de serviço, constantes dos Anexos I, II e III, que fazem parte integrante da presente Lei.

§ 1º - O escalonamento vertical da remuneração será feito conforme referências, de acordo com o tempo de serviço (de cinco em cinco anos), guardando entre si uma diferença de 5% (cinco por cento), conforme consta dos Anexos I e III, que integram esta Lei.

§ 2º - O escalonamento horizontal da remuneração far-se-á de acordo com os níveis de formação acadêmica (letras A, B, C, D e E), guardando entre si uma diferença de 5% (cinco por cento), nos moldes dos Anexos II e III desta Lei.

Art. 7º - A passagem do docente de um cargo de atuação para outro só deverá ser permitida mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 8º - São vedadas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema municipal de ensino aos vencimentos e proventos de aposentadoria.



#### **Título IV.**

##### **Da Jornada de Trabalho e das Férias.**

**Art. 9º - A jornada de trabalho dos docentes é fixada em:**

**I- 16 (dezesesseis ) horas semanais, no caso do Professor Docente I (5ª a 8ª séries do Ensino Fundamental);**

**II - 22 (vinte e duas) horas semanais, tratando-se de Professor Docente II (1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental).**

**Parágrafo Único. Na jornada de trabalho estabelecida neste Título, já estão incluídas as horas de atividades, sendo consideradas como tais aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático; à colaboração com a administração da escola; às reuniões pedagógicas; à articulação com a comunidade; e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola e da Secretaria Municipal de Educação.**

**Art. 10 - Aos Professores Docentes I e II em exercício de regência de turma nas unidades escolares, são assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos no período de recesso, conforme o interesse da escola , fazendo jus os demais integrantes do Quadro do Pessoal Efetivo do Magistério Público Municipal a 30 (trinta) dias por ano.**

#### **Título V.**

##### **Da Remuneração.**

**Art. 11 - A remuneração dos Professores Docentes do Magistério Público do Município de Japeri que atuam no Ensino Fundamental tem como referência o custo médio aluno-ano do Município, considerando que:**

**I - O custo médio é calculado com base nos recursos que integram o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, aos quais é adicionado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos demais impostos e dividido pelo número de alunos que integram o ensino fundamental regular;**

**II - a remuneração média mensal dos docentes será equivalente ao custo médio aluno-ano, para uma relação média de 25 (vinte e cinco) alunos;**

**III- a jornada de trabalho maior ou menor, ou a relação aluno-professor diferente da mencionada no inciso anterior, implicará na oscilação do ponto médio da remuneração mensal dos docentes;**

**Art. 12 - A cessão de Professor Docente I e II para outras funções fora da Secretaria Municipal de Educação só será admitida sem ônus para a Secretaria de origem do integrante da carreira de Magistério.**



Estado do Rio de Janeiro  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI**

**Título VI.**

**Das Disposições Finais e Transitórias.**

**Art. 13 - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, constituirá uma Comissão Especial para a elaboração de Anteprojeto de Estatuto do Magistério do Município de Japeri.**

**Art. 14 - Ressalvadas as funções enumeradas no § 2º do Art. 2º, não se aplicam as disposições da presente Lei aos Docentes no exercício de funções extra-classe.**

**Art. 15 - Não se aplica ao Pessoal do Quadro do Magistério Público do Município de Japeri o disposto nos artigos 41, inciso I, alínea "d" ; 41, inciso II, alínea "a"; e 49, da Lei Complementar nº 003, de 19 de setembro de 1995.**

**Art. 16 - Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão reclassificados e enquadrados de acordo com as disposições desta Lei.**

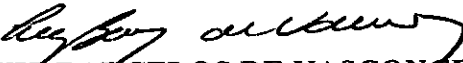
**Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a reclassificação e enquadramento do Pessoal do Magistério Público Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da presente Lei.**

**Art. 17 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares que se façam necessários, observados os preceitos demarcados no Art. 161 da Lei Orgânica do Município de Japeri.**

**Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1999.**

**Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 127, de 10 de março de 1994 ; Lei nº 527, de 05 de março de 1998; Lei nº 535, de 01 de abril de 1998; Lei nº 636, de 09 de novembro de 1998; e o Art. 3º do Decreto nº 011, de 10 de fevereiro de 1993.**

**Japeri, 19 de novembro de 1998.**

  
**LUIZ BARCELOS DE VASCONCELOS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



5  
*[Handwritten signature]*

**ANEXO I**

**ESCALONAMENTO VERTICAL  
(TEMPO DE SERVIÇO)**

<b>NÍVEL</b>	<b>REF.</b>
<b>A</b>	1
	2
	3
	4
	5
	6
<b>B</b>	2
	3
	4
	5
	6
	7
<b>C</b>	3
	4
	5
	6
	7
	8
<b>D</b>	4
	5
	6
	7
	8
	9
<b>E</b>	5
	6
	7
	8
	9
	10



6  
*[Handwritten signature]*

**ANEXO II**

**ESCALONAMENTO HORIZONTAL  
(QUALIFICAÇÃO)**

<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>LINHA DE CONCORRÊNCIA</b>
<b>PROFESSOR DOCENTE II</b>	<b>A</b>	- Professor II, com habilitação em curso de formação de professores de 03 ou 04 anos.
	<b>B</b>	- Professor II, com habilitação em curso de formação de professores acrescida de estudos adicionais.  ----- - Professor II, com habilitação em curso de formação de professores acrescida de licenciatura curta, em curso relacionado diretamente com o ensino.
	<b>C</b>	- Professor II, com habilitação em curso de formação de professores acrescida de licenciatura plena, em curso relacionado diretamente com o ensino ou com as funções da área de Pedagogia e registro em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Inspeção Escolar ou Planejamento Escolar ou Magistério das Matérias Pedagógicas.
	<b>D</b>	- Professor II, com habilitação em curso de formação de professores acrescida de licenciatura plena e de curso de pós-graduação, com o mínimo de 360 horas, relacionado diretamente com o ensino ou com as funções da área de Pedagogia e registro em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Inspeção Escolar ou Planejamento Escolar ou Magistério das Matérias Pedagógicas.
	<b>E</b>	- Professor II, com habilitação em curso de formação de professores acrescida de licenciatura plena e de curso de mestrado, relacionado diretamente com o ensino ou com as funções da área de Pedagogia e registro em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Inspeção Escolar ou Planejamento Escolar ou Magistério das Matérias Pedagógicas.



7  
*[Handwritten signature]*

**ANEXO II**  
**ESCALONAMENTO HORIZONTAL**  
**(QUALIFICAÇÃO)**

<b>CARGO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>LINHA DE CONCORRÊNCIA</b>
<b>PROFESSOR DOCENTE I</b>	<b>C</b>	- Professor I, com licenciatura plena em curso relacionado diretamente com o ensino ou com as funções da área de Pedagogia e registro em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Inspeção Escolar ou Planejamento Escolar ou Magistério das Matérias Pedagógicas.
	<b>D</b>	- Professor I, com licenciatura plena acrescida de curso de pós-graduação, com o mínimo de 360 horas, relacionado diretamente com o ensino ou com as funções da área de Pedagogia e registro em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Inspeção Escolar ou Planejamento Escolar ou Magistério das Matérias Pedagógicas.
	<b>E</b>	- Professor I, com licenciatura plena acrescida de curso de mestrado, relacionado diretamente com o ensino ou com as funções da área de Pedagogia e registro em Supervisão Escolar ou Orientação Educacional ou Inspeção Escolar ou Planejamento Escolar ou Magistério das Matérias Pedagógicas.





**ANEXO III**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**  
**LINHA DE CONCORRÊNCIA VERTICAL E HORIZONTAL**

NÍVEIS	A (Formação de Magistério)		B (Adicional e Lic. curta)		C (Licenciatura Plena)		D (Pós-graduação)		E (Mestrado)	
	Ref.		Ref		Ref		Ref		Ref	
0 - 5 anos	1	R\$ 436,00	2	R\$ 457,80	3	R\$ 480,69	4	R\$ 504,72	5	R\$ 529,95
5 - 10 anos	2	R\$ 457,80	3	R\$ 480,69	4	R\$ 504,72	5	R\$ 529,95	6	R\$ 556,44
10- 15 anos	3	R\$ 480,69	4	R\$ 504,72	5	R\$ 529,95	6	R\$ 556,44	7	R\$ 584,27
15- 20 anos	4	R\$ 504,72	5	R\$ 529,95	6	R\$ 556,44	7	R\$ 584,27	8	R\$ 613,48
20- 25 anos	5	R\$ 529,95	6	R\$ 556,44	7	R\$ 584,27	8	R\$ 613,48	9	R\$ 644,15
25- 30 anos	6	R\$ 556,44	7	R\$ 584,27	8	R\$ 613,48	9	R\$ 644,15	10	R\$ 676,36